

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no sentido de obrigar a inserção de legendas ocultas em transmissões televisivas e de legendas em todos os filmes exibidos nos cinemas brasileiros de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no sentido de obrigar a inserção de legendas ocultas em transmissões televisivas e de legendas em todos os filmes exibidos nos cinemas brasileiros, de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 As concessionárias e permissionárias de radiodifusão de sons e imagens deverão adotar subtítuloção com legenda oculta, de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também às retransmissoras de radiodifusão de sons e imagens.

§2º O disposto no caput deste artigo se aplica para transmissões gravadas e ao vivo.

§3º As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão adotar plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 19-A As programadoras envolvidas na cadeia de prestação de serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado adotarão subtítulo com legenda oculta, de modo a garantir o direito de acesso a informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§1º As produtoras, empacotadoras e distribuidoras envolvidas em atividades de comunicação audiovisual deverão, dentro de suas competências, adotar medidas que viabilizem a inserção e a veiculação da legenda oculta.

§2º O disposto no caput se aplica também às modalidades avulsa de conteúdo programado e de vídeo por demanda programado.

Art. 19-B Os estabelecimentos que ofereçam filmes ou outras obras audiovisuais em salas de cinema devem inserir legendas em todas as veiculações.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a inserção de legenda, caso não haja nenhum demandante em determinada sessão.

Art. 19-C O descumprimento das disposições referentes a acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização estão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação é um dos direitos mais importantes para as sociedades do Século XXI. Na chamada Sociedade da Informação, ou Sociedade do Conhecimento, ter acesso à informação de qualidade é elemento essencial para lidar com os desafios da nova realidade.

As formas de acesso à informação são inúmeras. Variam desde o jornal tradicional em papel, passando por livros, rádio, TV, até chegar à internet. Nessa gama de meios, um dos mais democráticos é a radiodifusão aberta, em especial a TV. Por esta razão, me dedico neste projeto à questão de promover aos deficientes auditivos a possibilidade de ter acesso à informação e ao lazer por esse meio de comunicação tão popular.

O assunto não é novo. Há lei que trata da questão de maneira ampla desde o ano 2000. Trata-se da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Entretanto, mais de 15 anos após a aprovação da lei, suas diretrizes de acessibilidade referentes a sistemas de comunicação ainda não foram completamente implementadas. Em especial, destaco uma das mais simples delas, que é a subtitulação por meio de legenda oculta.

O texto legal remete a questão à regulamentação infralegal, o que foi feito pelos Decretos nº 5.296/2004 e 5.645/2005. Este último dispõe de maneira clara em seu art. 53 que norma complementar do Ministério das Comunicações deve prever a utilização de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Aprofundando a questão, foi então editada a referida norma. Trata-se da Norma Complementar nº 01/2006, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 310, em 27 de junho de 2006. Essa norma estabeleceu que os recursos de acessibilidade deveriam estar implantados em 100% da programação no prazo de 132 meses, o que acontecerá em meados de 2017. Entretanto, nada impede que esse prazo possa ser dilatado, já que depende somente da publicação de uma nova norma por parte do ministério afeto a questões de comunicações.

Após tanto tempo da diretiva legal inicial, não se pode mais esperar por um serviço tão relevante à sociedade. Colocando-se a previsão expressa em lei, não condicionando à edição de regulamentação, ela

ganha mais estabilidade e, conseqüentemente, efetividade. Espera-se com isso que esse recurso tão essencial possa, finalmente, se tornar uma realidade para toda a comunidade de deficientes auditivos, que, há muito, demanda a operacionalização de seus direitos legalmente instituídos.

Vale mencionar também que o texto ora proposto não estabelece exceções, como a norma ministerial, que dispensava legendas, por exemplo, em transmissões esportivas ao vivo realizadas em recintos com capacidade de plateia inferior a 5.000 mil pessoas.

Nesse sentido, é importante destacar que a proposta é que as legendas ocultas estejam disponíveis tanto na programação previamente gravada quanto na programação transmitida ao vivo. Na programação gravada, a inserção de legenda oculta é mais facilitada, pois esse trabalho pode ser feito a priori. As transmissões ao vivo são mais complexas e exigem sistemas de subtitulação automática, ou a existência de profissional que possa fazer a digitação em tempo real. Apesar da complexidade e do custo adicional, não se pode deixar transmissões ao vivo sem o recurso de legenda. As transmissões ao vivo são essenciais para informação dos cidadãos, no caso de telejornais, por exemplo, e para transmissões de entretenimento muito importantes, como as Paralimpíadas.

Ainda no aspecto do entretenimento, outro ponto abordado pelo projeto é em relação à inserção de legendas em filmes veiculados em salas de cinema. Essa disposição é importante para garantir o acesso da comunidade de deficientes auditivos à cultura. Sabe-se que muitos títulos, inclusive nacionais, são lançados primeiramente nos cinemas e não se pode excluir parte da população de ter acesso a esses bens culturais por falta de mecanismos de acessibilidade.

Diante do exposto e devido à importância da questão, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO